

# Revista Jurídica

CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ATENAS

Ano 2020 Volume 01 N° 1



[www.atenas.edu.br](http://www.atenas.edu.br)  
Paracatu-MG 38 3672-3737

## **FEMINICÍDIO: qual papel do Estado para combater o feminicídio?**

Thiago Vieira de Abreu<sup>1</sup>  
Flávia Christiane Cruvinel Oliveira<sup>2</sup>  
Douglas Yamamoto<sup>3</sup>  
Renato Reis Silva<sup>4</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho de conclusão de curso tem como foco o tema Feminicídio: Qual o papel do Estado para combater o Feminicídio.

O objetivo do trabalho foi analisar o papel do Estado em combater o Feminicídio, procurando identificar a responsabilidade civil do Estado frente a violação do Direitos Humanos caracterizado pelo crime de Feminicidio. Foi conceituado o que é Feminicídio, apresentou-se o perfil do agressor, o entendimento dos doutrinadores e legislação, foram destacados os tipos de violências sofridas pelas mulheres, os benefícios que a lei Maria da Penha trouxe na proteção da mulher, analisando o crime de Feminicídio que se caracteriza pela morte de uma mulher pela condição de seu gênero.

O trabalho analisou que a violência contra as mulheres ocorre desde o passado e que o Brasil possui legislação própria como as Leis 11340/06(Maria da Penha), 13.104/15 Feminicídio), a qual possibilita a clara definição no ordenamento jurídico pátrio

. Nesse sentido, o trabalho nos permitiu compreender que o Feminicidio é um crime de Estado, no sentido que este é responsável pela violação dos Direitos Humanos e pela perpetração do crime de Feminicidio em seu território. Analisou o grande avanço na sociedade na questão de gênero, o que proporcionou maior proteção às mulheres para que possam ser respeitadas em seus direitos, na busca de igualdade, liberdade e dignidade numa sociedade machista.

**Palavras-chave: Mulher, Violência, Estado, Feminicídio.**

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

<sup>2</sup> Professora Do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

<sup>3</sup>Professor Do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

<sup>4</sup> Professor Do curso de Direito do Centro Universitário Atenas.

## **ABSTRACT**

This work conducted by means of bibliographic research, focusing on the theme Femicídio: What is the role of the State to combat Femicídio.

The objective of this work was to analyze the role of the State in combating Femicídio, conceptualize what Femicídio is, presenting the profile of the aggressor and presenting an understanding of the indoctrinators and legislation as well as highlighting the types of violence suffered by women, the benefits of the law Maria da Penha in the protection of women, to analyze the crime of Femicídio that is characterized by the death of a woman by the condition of her gender.

The work analyzes that violence against women has occurred since the past and that Brazil has its own legislation such as Laws 11340/06 (Maria da Penha), 13.104/159 Femicídio), which allows a clear definition in the national legal system.

In this sense, the work allowed us to understand that there was a great advance in society in terms of gender, which provided greater protection for women so that they can be respected in their rights, in the search for equality, freedom and dignity in a macho society.

**Keywords: Woman, Violence, State, Femicídio**

## **1 INTRODUÇÃO**

Ao analisar o ordenamento Jurídico pátrio, vislumbra a existência de diversos tipos penais incriminadores. Seja no Código Penal ou na Legislação especial.

Dentre todos estes tipos penais existentes, merece destaque especial o crime de Femicídio, previsto no art.121, § 2º, CP, bem como suas eventuais alterações dadas pela Lei 13.104/2015, que inclui o Femicídio como uma qualificadora do crime hediondo, por ser um crime praticado contra o gênero feminino.

Não podendo esquecer que para configurar o crime de Femicídio, assim como nos demais tipos penais, deve ser comprovada que as razões se deram em razão do gênero, que possa causar à mulher as consequências avassaladoras, exemplo: agressões físicas, psicológica, ou outras formas que leva a mulher a morte.

Vale ressaltar que, antes da vigência da mencionada Lei, não havia punição específica contra o crime praticado, o qual era penalizado apenas como homicídio, cuja pena de reclusão varia entre 6 a 20 anos, sendo caracterizada a hipótese de Femicídio, a pena parte de 12 anos de reclusão, podendo chegar ao máximo de 30

anos.

No Brasil esse índice de violência e morte contra mulher é altíssimo, sendo considerado um dos países com a maior taxa de morte em razão de gênero. Por tal motivo, faz-se extremamente necessário o estudo aprofundado de tal assunto, bem como dos impactos que a Legislação causa em nossa sociedade.

## **2 FEMINICIDIO**

A violência contra a mulher é algo inconcebível diante da sociedade moderna, assim, quando causada por assuntos de gênero ou sentimentos de posse, torna-se pior.

A Organização das Nações Unidas de 1996 em Beijing definiu a violência de gênero como “qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em danos ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, inclusive ameaças, coerção ou privação da liberdade, quer na vida pública ou privada”.

A violência de gênero decorre principalmente da desigualdade existente entre homem e mulher, está colocada como inferior aos homens em toda história da sociedade, uma vez que o homem foi o construtor da história, portanto, determinante dos parâmetros de utilização da mulher.

Nessa perspectiva, entende-se o Femicídio como sendo o homicídio de mulheres pela condição de ser mulher. Consiste em crime de ódio, caracterizado como hediondo e abonado por uma histórica superioridade do homem sobre a mulher.

A violência contra as mulheres está se tornando cada dia mais frequente, dados revelam que a cada minuto uma mulher é violentada todos os dias. Em noticiários, publicações em redes sociais, entre outros meios de comunicação encontra-se alguma reportagem sobre violência contra mulher.

O termo Femicide foi utilizado, pela primeira vez, por Diana Russell no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, no ano de 1976 em Bruxelas.

Inicialmente, a pronúncia Femicídio (Femicide em inglês) era definida como indivíduo do sexo masculino que sente repulsa, horror ou aversão às mulheres.

O termo surge para evidenciar que a maioria dos assassinatos de mulheres é cometida por homens, e que possuem alguma relação afetiva com a vítima, são eles: maridos, pais, amigos, namorados, e não somente por desconhecidos, como algumas pessoas acreditam.

O Femicídio, definido apenas como sendo homicídio de mulheres, se mostrou insuficiente para explicar toda a violência cometida contra as vítimas desses crimes e a impunidade dos autores, surge então o termo Feminicídio. Apesar de os dois termos serem definidos, comumente, como o assassinato violento de mulheres em razão de gênero, ou seja, unicamente por serem mulheres, os dois termos apresentam algumas diferenças conceituais. O Feminicídio é a forma mais cruel de violência contra a mulher, pois é a privação do direito fundamental à vida, é uma violação direta aos Direitos Humanos da mulher causando danos graves na integridade física, psíquica ou sexual da vítima e não tão somente a morte violenta da mulher praticada por homens, como é caracterizado o Femicídio.

Ortega conceitua o Feminicídio em:

Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

Barros complementa:

O Feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

Alguns estudiosos alegam que o termo Femicídio se originou a partir da expressão “genocídio”, que significa o assassinato massivo de um determinado tipo de gênero sexual.

Baseado em estudos feitos por Diane Russell, entre outras especialistas no assunto, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos definiu alguns tipos nos quais o Femicídio pode ser classificado:

- Femicídio íntimo: relação de parentesco entre vítima e agressor: faz alusão aos assassinatos cometidos por homens com quem a vítima tinha alguma relação íntima, familiar ou de convivência.
- Femicídio não íntimo: não há relação de parentesco, mas o crime é caracterizado por violência ou abuso sexual antes da morte da vítima, por essa razão são chamados Femicídio sexual. Dentro dessa tipologia podem-se incluir os casos de Femicídio Sexual Sistêmico, onde as vítimas, além de sofrerem a violência sexual, foram torturadas, assassinadas e tiveram seus corpos jogados em qualquer lugar. Esses crimes, em sua maioria, permanecem impunes e trazem uma permanente sensação de insegurança às famílias das vítimas e a todas as mulheres.
- Femicídio por conexão: são aqueles em que a vítima não é o foco da agressão, mas que interviram, tentaram impedir ou simplesmente estavam próximas no momento do crime, são elas parentes, crianças, ou outras mulheres. Há ainda casos de onde a mulher é assassinada por sua profissão, são elas dançarinas, garçonetes ou prostitutas, esses crimes são chamados de Femicídio por Ocupação Estigmatizadas.

### **3 CÓDIGO CIVIL DE 1916 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988**

Com a criação do Código Civil Brasileiro em 1916, o pátrio poder foi instituído. Era assim chamado, pois tinha neste poder a total atribuição e responsabilidade ao homem como gestor, em uma função de hierarquia. O homem ‘da casa’ era então o responsável por todas as decisões afins à sua família, as mulheres aguardavam por grandes mudanças, porém este código não deu a elas grandes expectativas.

A mulher casada era considerada relativamente incapaz e só poderia

trabalhar fora de seu ambiente doméstico mediante a autorização do marido, cabendo apenas ao homem administrar o patrimônio comum e fixar o domicílio da família.

Com a chegada da Constituição Federal Brasileira do ano de 1988 apelidada de “Constituição Cidadã, estabeleceu novas formas de entendimento do conceito de família”, deu as mulheres um pouco mais de certeza de conquistar seu espaço na sociedade por estabelecer igualdade entre homens e mulheres”.

As mulheres aguardavam por grandes mudanças, porém este Código não deu a elas grandes expectativas de mudanças.

De acordo com Verucci, o referido código teve muita influência do “Estado e da Igreja, e consagrou a superioridade do homem, dando o comando único da família ao marido, e delegando a mulher casada à incapacidade jurídica. Na visão de Barsted, Garcez, a família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno, exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento em face à não-virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento.

Diante destes conceitos mencionados, verificou-se que estado x igreja eram grandes influenciadores em relação à chefia da família, deixando claro que homem tinha dominação sobre a família, sendo ele que tomava todas as decisões de onde iriam ter residência fixa, em quais colégios os filhos iriam frequentar, além de determinar quando a sua esposa podia sair de casa ou não.

Assim Barsted e Garcez dizem que:

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento em face à não-virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento.

Com a chegada da Constituição Federal Brasileira no ano de 1988 deu às mulheres um pouco mais de certeza de conquistar seu espaço na sociedade por estabelecer igualdade entre homens e mulheres.

O artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal, aborda a igualdade

entre homens e mulheres, admitindo que a partir disso não haja mais sujeição entre os gêneros, tornando assim mais uma das grandes conquistas das mulheres na sociedade.

Art.226 [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O artigo 226 § 3º da Constituição Federal, que dispõe sobre a união estável entre homens e mulheres.

Art. 226 [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

No artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, menciona que:

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

§ 8º. “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações. ”

### **3.1 LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/06**

A lei 11.340/06 foi criada em razão de um contexto fático que marcou a sociedade brasileira.

Maria da Pena Fernandes, em 1983, na cidade de Fortaleza, Ceará, tomando banho, levou um tiro nas costas, os vizinhos pensaram ser um assalto, mas fora auferido pelo seu próprio esposo. Esta passou por várias cirurgias ficando paraplégica. Depois de retornar para sua residência, fora sofrer novamente outra tentativa de assassinato pelo seu esposo. Em 1991 o agressor foi a julgamento vindo a ser condenado a 15 anos de prisão, seu julgamento foi anulado, por meio de um recurso interposto pela parte.

Em 1996, segundo julgamento, o agressor foi condenado a 10 anos de prisão, podendo recorrer em liberdade. Desta forma, Maria da Penha, inconformada com a impunidade, buscou aliados em 1998, sua denúncia chegou a Comissão de Direitos Humanos dos Estados Americanos (EOA), vindo esta advertirem o Estado Brasileiro, para que o agressor fosse punido considerando conveniente com a



violência contra a mulher, somente após a imposição por parte da Comissão, o agressor foi preso cumprindo 1/3 da pena em regime fechado. Segundo prevê a lei, violência doméstica contra mulher é qualquer forma de agressão física, sexual, psicológica ou moral, praticadas em ambientes domésticos, familiar, ou outro lugar, desde que baseada no gênero.

### **3.2 CRIME - Violência Doméstica**

Anos se passam e a violência faz milhares de vítimas ao redor do mundo. A violência não tem foco geográfico definido, não escolhe cor, idade, raça e nem status social. A violência contra a mulher, principalmente, é responsável pela morte de milhares delas em todos os continentes. Para cada pessoa assassinada advinda da violência, outras tantas são as feridas e acabam padecendo com problemas físicos e psicológicos devido a sequelas da agressão.

Quando se fala em violência, imagina-se automaticamente o uso da força de alguém contra outra pessoa. Segundo explicação de Valéria Pinheiro de Souza (2008, p. 02):

O vocabulário violência é composto pelo prefixo vis, que significa força em latim. Lembra ideias de vigor, potência e impulso. A etimologia da palavra violência, porém, mais do que uma simples força, a violência pode ser compreendida como o próprio abuso da força. Violência vem do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravio. O verbo *violare*, significa tratar com violência, profanar, transgredir (SOUZA, 2008, p. 02).

A violência é um ato bruto, abusivo, que causa constrangimento e tem como principais características o desrespeito, a discriminação, a ofensa e, principalmente a agressão física, moral ou psíquica contra outrem, além de usar de intimidação e amedrontamento.

No Brasil, o assassinato de mulheres deixou de ser um crime sem nome. A Presidente Dilma Rousseff, sancionou a lei que tipifica penalmente. A Lei 13.104/15

modifica o Código Penal, categorizando o Feminicídio como um tipo de homicídio qualificado, caracterizado, como crime hediondo. A pena passa para o homicídio de mulheres a variar de 12 a 30 anos, o crime é inafiançável, não poderá ter redução de pena, também estabelece que a pena possa ser aumentada em caso de assassinato contra gestante ou nos três meses posterior ao parto; menores de 14 anos, maior de 60 anos, portadora de necessidades especiais, ou em caso de homicídio na presença de descendente ou ascendente da vítima. .

A violência doméstica contra mulher tem como característica fundamental a relação íntima entre agressor e vítima, onde muitas vezes, a vítima não queria processar o agressor. O procedimento para apuração da violência doméstica e a aplicação das medidas protetivas.

A Lei n.º 13.104/15 objetivou nomear juridicamente a conduta que expressa a morte violenta de mulheres. Para a configuração da qualificadora do Feminicídio é necessário que o homicídio discriminatório seja praticado em situações elencadas no parágrafo 2- a do artigo 121 do Código Penal.

Portanto, nem todo homicídio que figure no polo passivo uma mulher, configura esta qualificadora, somente tipificará homicídio qualificado quando presentes, alternativamente, tais requisitos:

- I. Homicídio cometido contra a mulher;
- II. Por razões de sexo feminino; quando o crime envolve;
- III. Violência doméstica e familiar;
- IV. Menosprezo;
- V. Discriminação à condição de mulher.

De acordo com uma interpretação do ordenamento jurídico permite conceituar violência doméstica e familiar conforme a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Diante dessa interpretação, é necessário verificar se a violência cometida é baseada no gênero ou não.

As medidas protetivas são apontadas como uma grande inovação da Lei e uma importante ferramenta para preservar a integridade física e psicológica das vítimas e também para prevenir que a violência chegue ao extremo do crime contra a

vida, o Femicídio.

As medidas protetivas são medidas cautelares *Sui generis* e autônomas, não faz sentido exigir representação da vítima para seu deferimento, ela visa afastar a vítima do perigo.

As medidas protetivas podem ser impostas por juízes para proteger mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar. Seu objetivo é afastar o agressor do lar ou do local de convivência com a mulher.

### **3.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

O princípio da insignificância teve origem no Direito Romano, foi introduzido do Direito Penal, 1964, pelo jurista alemão, Claus Roxin, recebeu a denominação de princípio da bagatela, por outro jurista alemão, Klaus Tiedemann.

Esse princípio refere, uma conduta humana, embora criminosa, tida como inadequada, passa a ser considerada atípica (afastando o caráter criminoso) em razão da pequena lesão provocada ao bem jurídico. É considerada uma causa suprallegal excludente da tipicidade material, não encontra suporte em lei, tendo apoio na doutrina, jurisprudência e com base na intervenção mínima no Direito Penal. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas seções, aprovou a súmula 589 despondo que “é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas”.

Fernando Capez conceitua de forma sucinta tal princípio:

“(...) o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido.” (CAPEZ, 2011).

“A sumula 588, também dispendo contra a violêncua contra mulher”, a pratica de crime ou contravenção penal contra a mulher com violêncua ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva do direito.

Esse princípio está sendo debatido na atualidade, principalmente na definição do que seria irrelevante penalmente (bagatela), ficando a valoração ao arbitro julgador. Entretanto, o princípio da insignificância vem sendo aplicado nas cortes superiores (STJ E STF), sendo usado como instrumento de interpretação restritiva de Direito Penal, que não deve apenas considerar em aspecto formal, mas também fundamentar em seu aspecto material, porque o princípio da insignificância, sendo acolhido estaria excluindo a própria tipicidade.

O legislador, portanto, fixa o âmbito para a tutela da violêncua doméstica e familiar contra a mulher, onde compreende a relação casamento, união estável, família monoparental, família homoafetiva, família adotiva, parentesco, pessoas que não tem vínculo familiar (amigos, próximos, agregados).

Diversos julgadores insistiam em aplicar o princípio da insignificância aos casos de violêncua doméstica, chegando ao STJ inúmeros recursos, cujas decisões alegaram a edição da sumula 589.

Ademais, o princípio da insignificância foi descabido nos casos de violêncua contra a mulher no âmbito doméstico, descabendo também por força da outra sumula aprovada, a substituição da pena privativa da liberdade por apenas de direitos.

### **3.4 PERFIL DO AGRESSOR**

A violêncua, na maior parte das vezes, é praticada por alguma pessoa do seu âmbito familiar, em nossa sociedade, se lida muito com o machismo e preconceito, homens que carregam a cultura de tempos antigos de que mulher tem que ser subordinada ao homem, não pode ter nenhuma ocupação, tendo que ficar em casa cuidando dos filhos, não pode exibir sua opinião porque nunca é ouvida, assim criando uma abertura para o início da violêncua dentro de suas próprias casas, sendo esta praticada por maridos, ex-maridos, companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados, e em alguns casos praticadas pelos próprios pais ou irmãos.

Percebe-se, que maior parte das mulheres não denunciam seus agressores por inúmeros motivos, entre eles a preservação dos filhos e de sua família em geral.

Pelo o doutrinador Fernandez algumas características comuns dos agressores a cometerem estas violências, o álcool e as drogas são um dos grandes vilões para estas agressões acontecerem, sendo grandes influenciadores pela ocorrência de que o agressor chega a seu lar alcoolizado e qualquer ação da vítima é motivo para briga, levando-o a cometer tal violência, a dificuldade de diálogo, algumas pessoas ainda tentam se comunicar, mas há aquele que fala o que vem na cabeça, falando coisas sem pensar, acabando por magoar os outros, e ainda tem aqueles homens que se sentem o centro das atenções, todos estes tipos de pessoas estão no rol de pessoas que sentem dificuldade para interagir.

Para Dantas e Lenharo a violência contra as mulheres é cometida por adolescentes e até idosos, mas na maior parte das ocorrências os agressores são homens entre 25 e 30 anos, outro grande problema relacionado a estas violências é a escolaridade, apontando que 47,6% dos homens que cometem esta agressão nem sequer concluíram a escolaridade, ainda sobre este ponto, aposentados e/ou parceiros desempregados aumentam em até duas vezes as chances de cometer estes tipos de violências.

As características das vítimas são baseadas em baixa escolaridade, emprego indefinido ou desemprego, mulheres na faixa de 31 a 40 anos tendem a sofrer mais violências. Apenas 10% das mulheres agredidas têm ensino superior completo, já entre os homens este índice é mais baixo ainda, sendo um percentual de 6,5% que possuem ensino superior 20 completos. Nestes casos os maiores causadores destas violências são os homens e, em um total de 34,5% destes, são ex-companheiros.

Diante disso pode-se afirmar que com todas as leis e artigos criados para a proteção e integridade física da mulher, ainda há uma extensa barreira para algumas mulheres tomarem a iniciativa de se conduzirem até uma delegacia para denunciarem seus agressores por medo de sofrerem novas violências pela falta de informação.

#### **4 PAPEL DO ESTADO AO COMBATE O FEMINICÍDIO**

No ano de 1948 foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos onde foram estabelecidas medidas de proteção aos indivíduos para resguardar os direitos e garantias básicas em relação às mulheres, mas também deixa nítido que todos os seres humanos têm os mesmos direitos iguais. Consolida-se, assim, um sistema normativo global de proteção internacional dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, aos poucos ampliado com o advento de diversos outros documentos pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos.

Com base no texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ocorrida em 1994, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, entende-se por violência contra mulher “qualquer ato ou conduta baseada em gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, e abrange assédio sexual, abuso sexual, estupro, maus-tratos, sequestro, tráfico de mulheres, tortura e prostituição forçada.

A entrada da violência contra mulher e, em especial, da violência doméstica e familiar, como problema do Estado tem como marco inicial a década de 1970. As mulheres passaram a denunciar a violência vivida em casa, bem como a impunidade no tratamento dos agressores nos casos que chegavam ao judiciário.

Ao denunciar a violência pode-se exigir do Estado maior envolvimento no sentido de garantir proteção e cuidado com as mulheres vítima de violência na medida em que esse tipo de violência era desvelado em sua especificidade.

O Estado de direito tem como um de seus fundamentos o controle da violência na sociedade.

O Estado assumiu o combate do Femicídio, a responsabilidade perante um tratado Internacional de proteção de Direitos Humanos em garantir os direitos estabelecidos no acordo. Os Estados são avaliados e julgados por juízes neutros e imparciais que verificam se estes estão cumprindo, ou não, as obrigações assumidas nos tratados internacionais.

Não será aceitável que o Estado assuma compromissos internacionais, mas continua permitindo atos que violam o acordo, este continua a permitir violações aos Direitos Humanos.

Por responsabilidade entende-se:

A posição daquele que não executou o seu dever, a ideia de fazer com que se atribua a alguém, em razão da prática de determinado comportamento, um dever juridicamente relevante seria de responsabilidade imposta àquele que, com sua conduta comissiva ou omissiva, violou bem juridicamente protegido, gerando, para ele uma sanção.

Há uma obrigação por parte daquele que gerou um dano a outrem em repará-lo. “Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Portanto o Estado tem responsabilidade e obrigação internacional de reparar a violação. A responsabilidade do Estado é originária em situações onde o agente público é o causador imediato do dano, e quando houver omissão por parte dos três poderes legislativo, executivo e judiciário do Estado, que deveriam evitar a violação e não o faz.

O Estado é responsável pela aplicação da lei, e caso não haja uma lei que proteja tais direitos, este tem o dever de assegurar os Direitos Humanos em seu ordenamento jurídico, caso descumpra uma obrigação deve reparar os danos causados. Por reparação entende-se qualquer ação do Estado infrator que tem o objetivo eliminar consequências de violação.

No caso de violação aos Direitos Humanos a garantia de que não ocorrerá novamente é muito importante, visto que determinados direitos são fundamentais a dignidade humana.

Desde 1992, o Congresso Nacional tem dedicado espaço em sua pauta para a investigação da violência contra mulheres. Em 14 de março desse mesmo ano, fora instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “investigar a questão da violência contra mulher”. Entre as conclusões do Inquérito, destacava-se o descaso por das autoridades governamentais que não suprimam as comarcas

e as delegacias de recursos humanos e tecnológicos para fazer o levantamento necessário, conforme solicitado à época pela CPI:

No que se refere aos homicídios, a CPMI de 1992 apontou dados alarmantes em Alagoas (24,8%), Espírito Santo (11,1%) e Pernambuco (13,2%). Uma das explicações para o caso de Alagoas foi a sua “estrutura oligárquica autoritária, verticalizada, discriminatória em que as relações sociais e afetivas operam a partir da desigualdade entre homens e mulheres, ricos e pobres, e se traduzem em relações de mando e obediência, favor e clientela, superior e inferior, agressor e vítima” (SENADO FEDERAL).

Ressalta-se que, a mídia tenha divulgado o Femicídio como um tipo penal próprio, em verdade, trata-se de uma qualificadora do homicídio, havendo, causas especiais de aumento de pena, bem como a consequente alteração da Lei n. 8.07/1980 (Lei dos Crimes Hediondos), eis que o Femicídio, por se tratar de uma qualificadora do Femicídio, também será considerado crime hediondo.

Com a devida mudança no Código Penal a figura do Femicídio veio combater a violência de gênero, como uma ação interventiva do Estado.

Alguns doutrinadores abordam algumas perspectivas para compreender o assunto:

- Genética – estende ao conceito de Femicídio a toda e qualquer morte ocorrido em razão do gênero, não apenas assassinato;
- Espécie – mulheres assassinatos pelo motivo paixão doentio, possessão;
- Judicializadora – possibilidade/necessidade ou não que o Estado responda penalmente.

É dever do Estado de investigar, punir e prevenir para que tal ato de violência ou violação à lei não voltem a ocorrer, aprimorar investigação, processo policial e julgamento das mortes violentas de mulheres, evidenciar razões de gênero como causas dessas mortes, executar políticas de enfrentamento à violência de gênero.



A lei 13.104, de 9 de março 2015, foi sancionada pela Presidenta da Republica, o artigo 121 do CPB que passou a vigorar com a seguinte redação:

- Femicídio

VI – Contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

Após a promulgação da lei 13.104/15, houve várias discussões a respeito da competência para processar e julgar sobre o crime de violência doméstica, se está ao alcance do Tribunal do júri ou a vara especializada de violência doméstica.

Conforme o artigo 74, § 1º do Código de processo penal, fica definido a competência para processar e julgar os crimes contra vida.

Art 74 §1º - Compete ao Tribunal do Juri o julgamento dos crimes previsto nos arts. 121,§§1º e 2º, 122 § único, 123, 124,125,126 e 127 CP, consumados ou tentados.

Para o processamento da Instrução Criminal depende da lei estadual de cada Estado. Há Estados que preveem em sua lei de organização judiciaria que crimes dolosos contra vida praticados no âmbito da violência doméstica até a pronuncia deverá ser instruído pela vara de violência doméstica, deve ser redistribuído para a vara do tribunal do júri.

Conforme STF é possível essa previsão de acordo com os Estados, desde que obrigatório seja julgado no júri, segundo o Ministro Teori Zavascki

Portanto, fica a critério de cada Estado organizar sua lei de regime interno decidindo como as varas atuam, obedecendo ao Código de Processo Penal, ficando a disponibilidade do fórum, se instrui a primeira fase do inquérito em vara do tribunal do júri em vara de violência doméstica.

No caso de violação aos Direitos Humanos a garantia de que não ocorrerá novamente é muito importante, visto que determinados direitos são fundamentais a dignidade humana.

Portanto, o papel do Estado, perante o tratado de proteção de Direitos Humanos, comete um crime internacional ao omitir, não garantir, não reparar totalmente as vítimas contra o crime de Femicídio, este crime é um crime político,

que afeta toda sociedade, o Estado signatário de dispositivos legais do direito internacional de proteção dos Direitos Humanos tem o papel de responsabilidade Civil internacional, o dever de garantir e aplicar esses direitos a todas as mulheres de tal situação de violência em crime de Femicídio.

#### **4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Conforme entendimento jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou o pedido de habeas corpus, pelo fato de que o acusado, supostamente tentou ameaça contra a ex-companheira, com peculiar violência e grave ameaça de morte exercida pelo simples fato de ela ser mulher: caracterizando assim, prática do crime de Femicídio qualificado tentado, tendo o acusado solicitado o habeas corpus onde teve ordem denegada.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LEI N.º 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA (SÃO PAULO, TJSP, 2018).

Habeas corpus denegado. Penal e Processual Penal.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.  
ORDEM DENEGADA (BRASIL, STJ, 2018).

Com a transcrição dos julgados acima, pode-se ter uma breve noção exemplificativa da aplicabilidade da nova qualificadora, denominada Femicídio, em nossos tribunais pátrios. O judiciário está lidando de forma apropriada quanto às decisões acima, uma vez que, praticado o crime de Femicídio e observando-se que se trata de uma qualificadora do homicídio, os julgadores estão enquadrando os crimes de forma adequada quanto às penas e tratando estes fatos com maior rigor.

**Relator(a):** Des.(a) Sálvio Chaves

**Data de Julgamento:** 02/10/2019

**Data da publicação da súmula:** 02/10/2019

**Ementa:** EMENTA: "HABEAS CORPUS". HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. **FEMINICÍDIO**. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PACIENTE PRESO DURANTE INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFÍCIO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ACERCA DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que indeferiu ao paciente o direito de recorrer em liberdade encontra-se adequadamente fundamentada.
- Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe.
- Se o Paciente não cuidou de comprovar o alegado constrangimento ilegal apontado no bojo da petição inicial, inflexível a denegação da presente Ação Constitucional.
- Ordem denegada

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o caminho histórico, as mulheres eram completamente desprotegidas, sem qualquer reconhecimento por parte de suas famílias. Era um tempo que havia legislação, mas não existiam leis nem artigos que as protegiam, assim deixando as mulheres vulneráveis às situações da sociedade. Diante destas ocorrências cometidas contra as mulheres pela condição de serem mulheres, começou a se pensar em punir mais gravosamente os acusados destes crimes, verificando o artigo 121 CPB, juntamente com a Lei Maria da Penha e o homicídio qualificado como circunstância do crime de Femicídio.

Os atos de violência decorridos no âmbito familiar, tendo como agressora a pessoa próxima à vítima foram negligenciados por muito tempo pelos governantes e pela própria sociedade, o Brasil decretou leis de proteção à mulher, tão competentes que distinguem como violência doméstica qualquer ação ou omissão que resulte em morte, humilhação, sofrimento físico, sexual ou mesmo psicológica ou dano moral ou patrimonial à mulher, determinando assim crime hediondo a violência em decorrência de gênero, constituindo, por isso, leis que fazem jus em todo o mundo.

Perante esta crescente realidade de violência contra mulher no âmbito familiar, verifica-se que a inserção da referida Lei no Código Penal Brasileiro em seu artigo 121 é um avanço e tem por objetivo diminuir os índices de assassinato contra mulher visando sua proteção, conforme demonstrado o Femicídio no Brasil, é uma problemática decorrente da violência doméstica contra a mulher, por sua vez estabelecidos na Lei Maria da Penha.

É de suma importância o papel do Estado em combater o Femicídio, que esteja sensível à sociedade para desempenhar sua função, designar leis que beneficiem o equilíbrio social. Apesar disso, todas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres em decorrência do machismo remontam um extenso tempo da história da humanidade.

O presente estudo nos possibilita verificar qual o papel do Estado em combater o Femicídio. Com este estudo observou-se que para as mulheres esta nova lei é de grande importância, uma vez que antes da existência dela muitas

mulheres não tinham o ânimo de se dirigir até uma delegacia e prestar queixa contra seus agressores, pois pensavam que como não tinham proteção poderiam piorar suas situações quando o agressor viesse tomar ciência da queixa. Atualmente, com todas estas proteções, tomaram coragem para tentar ter uma vida melhor do que viver todos os dias com uma pessoa que as ameaça e lhes trata com violência. A despeito do enriquecimento percebido quanto à abrangência e efetividade das leis determinadas para impedir o crime de Femicídio, embora haja muito que se fazer no sentido de suavizar os problemas, há de se pensar que sim, uma vez que esta lei foi criada no intuito de prestar assistência a todas as mulheres, juntamente com as instituições como a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Ministério dos Direitos Humanos que foram criados para acolher todas as vítimas de todos os tipos de violências. Embora haja muito a ser feito para que esse quadro se reverta, é necessário que existam organismos legais eficazes de amparo à integridade física e psicológica da mulher, impedindo a ocorrência de homicídios em razão do gênero.

Por fim, o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio vem precisamente para tratar dos crimes que afrontam a dignidade das mulheres, satisfaz considerar o histórico dos dados incluídos aos crimes de atentados contra as mulheres, para entender que em grande superioridade são praticados nomeadamente por homens.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro 1988.  
BRASILIA, Lei nº 13.104 09 de março de 2015. **Lei de Femicídio**, Senado Federal 2018.
- BRASILIA, Lei nº 11.340 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**, Senado Federal 2018.
- GRANDE, João; Donizetti, Agnaldo, Salomão. **A Responsabilidade Civil do Estado**, 2003.
- GRECO, Rogério. Comentário Lei 13.104/15.
- LAGARDE, Marcella. **Antropologia feminismo: violência feminicídio**.
- NOVELO, Comunicação: Carolina Cunha 2017.
- RAMOS, Andre de Carvalho. **Responsabilidade Internacional do Estado por Violação dos Direitos Humanos**. Revista CEJ, 2005.

VASQUEZ, Patsili Toledo. **Feminicídio**. 1. Ed. México, 2009.

WÂNIA, Pazzinato, **Feminicídio e as mortes de mulheres no Brasil**, 2018.

[www.compromissoatitude.org.br/feminicioassassinatorazaogenero](http://www.compromissoatitude.org.br/feminicioassassinatorazaogenero)

[www.emporiodireito.com.br/ricardoantonioandreucci2017](http://www.emporiodireito.com.br/ricardoantonioandreucci2017)

[www.hojemais.com.br/policia.psicanalista.noticias.2018](http://www.hojemais.com.br/policia.psicanalista.noticias.2018)

<http://migalhas.com.br/principiodainsignificanciaopune>

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br>

[www.significados.com.br/feminicidio](http://www.significados.com.br/feminicidio)